

DECISÃO FINAL

Iniciado o presente processo em 09-10-13 com a recepção do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva e do relatório complementar, resulta apurado o seguinte:

Factos:

- 1 – Realizou-se no passado dia 05-10-2013, pelas 16h00, o jogo entre a AEIS Técnico e a AEIS Agronomia, a contar para o Campeonato Nacional da Divisão de Honra.
- 2 – Da ficha de equipa apresentada pelo Técnico consta como treinador adjunto Pedro Lucas.
- 3 – O treinador não está identificado na ficha de equipa com o número de licença de treinador da FPR.
- 4 – Da lista de treinadores credenciados pela FPR não consta o nome de Pedro Lucas.
- 5 – Do relatório do árbitro resulta que este foi obrigado a interromper temporariamente o jogo, ao minuto 50, e a solicitar ao delegado ao jogo do Técnico que controlasse o treinador adjunto, que se encontrava no banco de suplentes, já que estava a interferir e a condicionar o trabalho da equipa de arbitragem.
- 6 – Ao minuto 60 o árbitro foi obrigado a interromper, de novo, o jogo e a expulsar o identificado treinador adjunto do Técnico, Pedro Lucas, por proferir palavras contra o árbitro auxiliar. Na sequência da expulsão, o treinador adjunto dirigiu-se ao árbitro do jogo e disse-lhe: “ ... era uma roubalheira e uma vigarice”.
- 7 – Com estas actuações do agente desportivo ligado à equipa do Técnico, o árbitro foi obrigado a interromper, por duas vezes, o decurso do jogo.

Direito:

Estatui o art.º 33.º, nº 1, c) do Regulamento de Disciplina que os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos, provoquem distúrbios que levem à interrupção não definitiva do jogo e participada em relatório do árbitro, são punidos com pena de multa de 500,00 euros a 750,00 euros.

Em face dos factos dúvidas não subsistem de que ocorreram duas interrupções não definitivas por distúrbios causados por um agente desportivo do Técnico e que figurava como treinador adjunto na ficha de equipa.

Desta forma, e fazendo o enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, cometeu o Técnico a infracção prevista na alínea c) do nº 1 do art.º 33.º do Regulamento de Disciplina.

Sendo a sanção a aplicar uma pena de multa, torna-se desnecessária a instauração de processo disciplinar, ao abrigo do art.º 39.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina.

A medida da pena, para a infracção praticada, tem como limite mínimo uma multa de 500,00 euros e como limite máximo uma multa de 750,00 euros.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao clube infractor a sanção de multa, no montante de quinhentos euros (500,00 euros).

Deverá o clube infractor, nos termos do art.º 23º do Regulamento de Disciplina, proceder ao pagamento da multa aplicada no prazo de vinte dias úteis, contados da data de notificação da presente decisão, sob pena de suspensão imediata da actividade desportiva em todas as equipas até ao efectivo pagamento.

Notifique-se a presente decisão à Direcção da Federação Portuguesa de Rugby.

Notifique-se a presente decisão ao clube.

Publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 25 de Outubro de 2013

O Conselho de Disciplina